



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127775 - RJ
(2022/0140236-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : IGOR BRITO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 259, § 2º, DO RISTJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao argumento de que o agravante não teria indicado, de forma clara e precisa, o dispositivo violado pelo Tribunal de origem, bem como o dispositivo sobre o qual recaía a divergência jurisprudencial, razão pela qual incidiria a Súmula nº 284/STF.

2. Nas razões do agravo interno, contudo, o agravante não impugnou de forma específica referido fundamento, limitando-se a afirmar que não incidiria a Súmula nº 7/STJ e que as decisões das instâncias ordinárias “configuram-se atípicas e adequam-se ao período de vigência do Ato Institucional 5 e por tais razões negam vigência as normas procedimentais de exigibilidades das obrigações de fazer decorrentes de ordem judicial irrecorrível - art.: 10 c/com art.: 497 e 536 da Lei Federal 13.105/15”.

Logo, inviável o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade.

3. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe, em sede de agravo interno, suprir vício de admissibilidade do recurso especial apontado na decisão agravada, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127775 - RJ
(2022/0140236-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IGOR BRITO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 259, § 2º, DO RISTJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao argumento de que o agravante não teria indicado, de forma clara e precisa, o dispositivo violado pelo Tribunal de origem, bem como o dispositivo sobre o qual recaía a divergência jurisprudencial, razão pela qual incidiria a Súmula nº 284/STF.

2. Nas razões do agravo interno, contudo, o agravante não impugnou de forma específica referido fundamento, limitando-se a afirmar que não incidiria a Súmula nº 7/STJ e que as decisões das instâncias ordinárias “configuram-se atípicas e adequam-se ao período de vigência do Ato Institucional 5 e por tais razões negam vigência as normas procedimentais de exigibilidades das obrigações de fazer decorrentes de ordem judicial irrecorrível - art.: 10 c/com art.: 497 e 536 da Lei Federal 13.105/15”.

Logo, inviável o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade.

3. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe, em sede de agravo interno, suprir vício de admissibilidade do recurso especial apontado na decisão agravada, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IGOR BRITO DA SILVA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente às e-STJ fls. 167/168, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao argumento de que o agravante não teria indicado, de forma clara e precisa, o dispositivo violado pelo Tribunal de origem, bem como o dispositivo sobre o qual recaía a divergência jurisprudencial, razão pela qual

incidiria a Súmula nº 284/STF.

Nas razões de agravo interno, o agravante alega que “os decisórios de origem nas fls.: 33/5 e 60/4 incidem em nulidade por adequarem-se ao sentido do Ato Institucional 5 e caracterizarem julgamento surpresa com manifesta inobservância as normas processuais de cognição de ofício vigentes, as quais, estabelecem que cabe ao órgão jurisdicional durante a fase de cumprimento das exigibilidades das obrigações de fazer atuar em favor da efetividade dos direitos individuais e personalíssimos outorgados por ordem judicial a parte credora - art.: 10 c/com art.: 497 e 536 e art.: 507 e 508 da Lei Federal 13.105/15; e o Recurso Especial interposto na origem, diante do contexto acima, detém admissibilidade e as decisões de origem justificam a intervenção ampla do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis ou/e reconsideração da decisão proferida nas fls.: 167/8, pois, as conclusões das decisões proferidas nas fls.: 33/5 e 60/4 configuram-se atípicas e adequam-se ao período de vigência do Ato Institucional 5 e por tais razões negam vigência as normas procedimentais de exigibilidades das obrigações de fazer decorrentes de ordem judicial irrecorrível - art.: 10 c/com art.: 497 e 536 da Lei Federal 13.105/15” (e-STJ fl. 174).

Ademais, sustenta que “a decisão de negativa de seguimento ao REsp, desse modo, configura má interpretação processual e inobservância ao sentido do princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao propósito do sentido do devido processo legal, pois, a súmula 7 não se aplica quando as decisões de origem pautam-se em entendimentos pessoais dos Julgadores ou/e advém de presunções ou/e de questões de fato carentes de averiguação dentro dos procedimentos civis do devido processo legal. O recorrente, desse modo, solicita ao Exmo (a).: Ministro(a) um novo Juízo de admissibilidade do Recurso Especial ou/e decisão revalorando juridicamente os fatos incontroversos, ora, má apreciados pelos órgãos de origem nas fls.: 33/5 e 60/4; ou/e” (e-STJ fl. 177).

Por fim, requer também a “prestação jurisdicional em sede de antecipação de tutela tornando sem efeito e ineficazes as decisões proferidas nas fls.: 33/5 e 60/4 e ao fim e a critério de Vossa Excelência o retorno do feito a origem para que haja de acordo com o sentido do art.: 497 e art.: 536 do CPC/15 e nos termos da lei a efetivação dos direitos individuais e personalíssimos decorrentes da ordem judicial irrecorrível proferida pelo Egrégio TRF2 - fls.: 14/20” (e-STJ fl. 177).

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão ora agravada.

A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao argumento de que o agravante não teria indicado, de forma clara e precisa, o dispositivo violado pelo Tribunal de origem, bem como o dispositivo sobre o qual recaía a divergência jurisprudencial, razão pela qual incidiria a Súmula nº 284/STF.

Nas razões do presente agravo interno, contudo, o agravante não impugnou de forma específica referido fundamento, limitando-se a afirmar que não incidiria a Súmula nº 7/STJ e que as decisões das instâncias ordinárias “configuram-se atípicas e adequam-se ao período de vigência do Ato Institucional 5 e por tais razões negam vigência as normas procedimentais de exigibilidades das obrigações de fazer decorrentes de ordem judicial irrecorrível - art.: 10 c/com art.: 497 e 536 da Lei Federal 13.105/15”.

Verifica-se que o agravante não impugnou a aplicação da Súmula nº 284/STF.

Assim, inviável o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1421967/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM. PREVENÇÃO INTERNA. ARGUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A prevenção interna é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de preclusão.

III - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV - Honorários recursais. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1432231/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso, a agravante não combateu a argumentação deduzida na decisão impugnada, segundo a qual a parte não demonstrou, nas razões do agravo em recurso especial, a existência de afronta ao art. 535 do CPC/1973, sequer no tocante ao impeditivo constante da Súmula 7/STJ.

3. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 4. A jurisprudência do STJ não admite inovação recursal no âmbito do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1053331/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)

Por fim, importante destacar que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe, em sede de agravo interno, suprir vício de admissibilidade do recurso especial apontado na decisão agravada, em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.127.775 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0140236-6

Número de Origem:

01767835920164025118 0176783592016402511850128090720214020000 1767835920164025118
176783592016402511850128090720214020000 50128090720214020000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR BRITO DA SILVA

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR BRITO DA SILVA

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022